



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.298 - DF (2010/0090290-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE
ADVOGADO : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de pedido formulado pelo IBAMA para ingressar no feito como assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97), com vistas à defesa do ato da Ministra do Meio Ambiente que demitiu o impetrante.

2. A jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança. Precedentes.

3. Ademais, "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa." (AgRg no REsp 1.279.974/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3/4/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.298 - DF (2010/0090290-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra decisão monocrática, na qual restou indeferido o pedido de assistência formulado pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, ser possível a aplicação do instituto da assistência, em caráter subsidiário, apesar de inexistir expressa previsão na nova Lei do Mandado de Segurança.

Aduz que, "(...) no caso dos autos, a permissão da intervenção do assistente não acarretará atraso ou mesmo tumulto procedimental, nem comprometerá a celeridade processual" (e-STJ, fl. 349).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja admitido o seu ingresso como assistente simples (art. 50 do CPC) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97) na presente ação mandamental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.298 - DF (2010/0090290-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ, fls. 336/339):

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para ingressar no presente feito como assistente da União, visando a defender o ato de demissão do impetrante.

Intimado sobre o pedido do IBAMA de ingresso no feito, na qualidade de assistente, o impetrante manifestou-se contrariamente, citando precedentes (e-fls. 301/316).

É o relatório.

Conforme visto, o IBAMA requer seu ingresso no processo na qualidade de assistente da União, em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinado pela Ministra do Meio Ambiente, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil ou o ingresso como interveniente nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97.

A Lei n. 12.016/09, ao dispor sobre o procedimento a ser adotado no mandado de segurança, silenciou a respeito da possibilidade de se admitir a assistência simples. Diante disso, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se mostrar incompatível tal instituto processual com o rito e a finalidade do mandado de segurança.

Nesse sentido, vejamos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, assim também do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO PRÓPRIO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não basta a existência de interesse para justificar a admissão como **assistente** litisconsorcial passivo. Imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucumbência na ação.

2. Se o agravante não tem direito próprio à proteção ambiental, mas **simples** interesse previsto em suas cláusulas estatutárias, incabível figurar no processo como **assistente** litisconsorcial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 23.800/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJe de 29/6/2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO.

1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio.

2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97).

3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de amicus curiae que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível.

4. Agravo regimental improvido.

(STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20/6/2008)

1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança.

(...)

(STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/11/2003)

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

(...)

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/6/2010)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ASSISTÊNCIA SIMPLES – NÃO-CABIMENTO.

1. Haverá hipótese de assistência quando um terceiro, não integrante da relação processual, tem interesse (não meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico ou moral) em que uma das partes vença a ação.

2. A jurisprudência do STJ é predominante no sentido do não-cabimento da assistência simples em mandado de segurança, tendo em vista que o art. 19 da Lei n. 1.533/51 não dispõe, expressamente, sobre essa modalidade de intervenção de terceiro, além de se tratar de medida que vai contra a celeridade do rito em questão.

3. Precedentes do STJ: REsp 617.258/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006; AgRg MS 5690/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.9.2001; e MS 5602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998.

4. Precedente do STF: MS 24.414/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não se admitir, em mandado de segurança, assistência ou intervenção de terceiros, tal como a oposição. Inteligência do art. 19 da Lei 1.533/51.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12/6/2006)

Tampouco prospera o pedido de ingresso no feito como interveniente, na medida em que "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa." (AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012).

Ademais, em caso de todo semelhante ao que ora se apresenta, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de admissão do IBAMA como assistente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012;

STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.484/DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/2/2013)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de assistência formulado pelo IBAMA.

A título de reforço, trago à baila os comentários de Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, Ed. Dialética, pp. 498 e 186), sobre a (im)possibilidade de admissão da assistência simples em sede de mandado de segurança:

(...) O que parece não ser cabível, no writ, é a assistência simples, não pela ausência de remissão feita no art. 24 da Lei nº 12.016/2009, mas porque sua sistemática afigura-se incompatível com o rito célere e expedito do mandado de segurança. Com efeito, o pedido de assistência instaura um incidente previsto no art. 51 do CPC que, uma vez impugnado, gera autuação em apenso, não se adequando ao procedimento específico do remédio constitucional. Como o assistente simples não é titular do direito postulado em juízo, parece inconveniente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o mandado de segurança admiti-lo. Diferente é a situação do assistente litisconsorcial, que é um terceiro que será, de todo modo e ainda que não participe do processo, atingido pela coisa julgada material. (...)

Desse modo, sem embargo da admissibilidade da assistência simples no mandado de segurança por respeitáveis letras e vozes, parece mais adequado não a permitir, ante sua incompatibilidade com o procedimento do *writ*.

(...) À evidência, não parece ser realmente cabível, no mandado de segurança, a intervenção anômala prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/1997. (...)

Na verdade, o que impossibilita a intervenção anômala no mandado de segurança é a circunstância de, por meio dela, a pessoa jurídica de direito público poder esclarecer questões de fato e de direito e, sobretudo, juntar documentos e memoriais reputados úteis ao desenleio da controvérsia. Ora, a juntada de documentos e memoriais pode ordinarizar o rito do mandado de segurança, atingindo um de seus requisitos constitucionais, que é, justamente, o direito líquido e certo, cujo significado está relacionado com a comprovação de plano ou mediante documentos pré-constituídos das alegações feitas pelo impetrante. É que, no mandado de segurança, a cognição, embora exauriente, é realizada *secundum eventum probationis*, cabendo ao impetrante elidir, desde logo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, com prova documental pré-constituída.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0090290-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 15.298 / DF**

Número Origem: 2022002682200828

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE
ADVOGADO : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE
ADVOGADO : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.